



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n^o : 11080.001911/91-66
Recurso n^o : RP/302-0.596
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2^a CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sujeito passivo : LUNKO METALÚRGICA LTDA.
Sessão de : 07 DE MAIO DE 2001
Acórdão n^o : CSRF/03-03.148

DRAWBACK SUSPENSÃO (I.I. E I.P.I.) – TMP.

O recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional não apresenta razões de direito suficientes a ensejar a modificação do julgado, por não atacar o acórdão recorrido quanto ao mérito, e apenas fazer menção aos argumentos já apreciados.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

Formalizado em: 01 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.001911/91-66
Acórdão nº : CSRF/03-03.148
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : LUNKO METALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

A empresa LUNKO METALÚRGICA LTDA. importou matéria-prima através de regime aduaneiro especial de Drawback – Suspensão, no período de 1986 a 1990, concedido pela Cacex.

Em ato de auditoria fiscal, foi detectada a falta de implemento da condição essencial à utilização do regime suspensivo, ou seja, constatou-se a existência de destinação diversa daquela prevista em GIs para as matérias-primas importadas com suspensão de tributos, onde as quantidades declaradas nas guias não correspondiam exatamente àquelas utilizadas na fabricação de produtos a serem exportados. Além do mais, a mesma matéria-prima importada com suspensão também era utilizada na fabricação de produtos a serem comercializados no mercado interno, resultando na lavratura do Auto de Infração e, concomitantemente, na exigibilidade da TMP sobre a parte dos insumos importados não utilizados nas exportações comprobatórias da concessão do regime.

A atuada, tempestivamente impugnou a ação fiscal constante do Auto de Infração, por entender que a condição essencial à obtenção do benefício do drawback é o cumprimento do compromisso de exportação, que resulta na entrada de divisas para o País. Por outro lado, os referidos atos foram comprovados pela Cacex, órgão competente no controle e administração do regime, que oficiou à Receita Federal afirmando terem sido cumpridos os compromissos de exportação assumidos por ocasião da concessão.

Foi, então, prolatada a Decisão IRF/PAE nº 012/93, indeferindo a preliminar por incabível e, no mérito, mantendo a exigência do crédito tributário, inclusive, da Taxa de Melhoramento dos Portos e acréscimos legais.

Insurgindo-se contra a decisão monocrática, tempestivamente a atuada interpõe recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos utilizados por ocasião da impugnação, requerendo a insubsistência do Auto de Infração e pleiteando a reforma da decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n^o : 11080.001911/91-66
Acórdão n^o : CSRF/03-03.148

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dá provimento ao recurso, adiante ementado, *in verbis*:

“Taxa de Melhoramento dos Portos.
Drawback-suspensão. Julgamento anterior, em processo vinculado, que reconheceu o adimplemento do importador e o consequente cumprimento do regime (Acórdão n^o 301-27.451), leva ao descabimento da pretensão aqui arguida. Recurso provido.”

A Fazenda nacional interpõe Recurso Especial à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 299, de decisão não unânime, arguindo sucintamente que a Segunda Câmara, ao proferir o Acórdão n^o 302-32.764, adotou linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no ato decisório proferido pela autoridade de Primeiro Grau, e que então adota aqui as razões arguidas no processo vinculado inclusas por cópia.

Requer, por fim, o provimento do referido recurso, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Ouvida, a interessada, contrapondo-se ao entendimento fiscal, ora ratificado pela Douta Procuradoria, provou que nos períodos dos Atos Concessórios exportou quantidades a maior, tanto em unidades quanto em peso ou valor e que foram incorporados aos produtos exportados insumos estrangeiros em quantidade e qualidade equivalente às importações e que se o órgão (CACEX) a que estava afeta a verificação do adimplemento ou não do compromisso assumido houvesse, à época, desconsiderado algumas das Guias de Exportação apresentadas, poderia, tempestivamente a empresa substituí-las por outras disponíveis e não utilizadas na comprovação de nenhum dos Atos Concessórios, já que no período houve exportações a maior.

Enfatiza a empresa que, mesmo sendo desprezada a GE utilizada na comprovação, por discrepâncias formais de que o ingresso na empresa de matéria-prima importada teria ocorrido após ou concomitantemente com a exportação compromissada, teria ela outras GEs no período, passíveis de serem utilizadas na comprovação que simplesmente não foram apresentadas pelo fato de a CACEX ter dado como adimplido o compromisso assumido nos respectivos Atos Concessórios.

Que laborou equivocadamente a autoridade fiscal ao tomar emprestado as provas apresentadas ao julgador competente, a CACEX, por ela consideradas suficientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.001911/91-66
Acórdão nº : CSRF/03-03.148

Nessa linha, menciona o Acórdão 301-27.451, já anexado aos autos por ocasião da impugnação, bem como apresenta quadro demonstrativo das exportações em relação aos compromissos assumidos, superavitário, proporcionando um ganho de divisas no montante de US\$ 42.333.363,34, acima do compromisso assumido.

Por outro lado, a decisão recorrida não contraria a lei ou a evidência de provas, pelo contrário, se coaduna com a comprovação do preenchimento das condições para o adimplemento dos Atos Concessórios.

Solicita, ao final, seja negado provimento ao RESP interposto pela Ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo n^o : 11080.001911/91-66
Acórdão n^o : CSRF/03-03.148

VOTO

Nos termos do Regimento Interno da CSRF entre os pressupostos para a admissibilidade do RESP é necessário a ocorrência das condições previstas na Subseção I, da Seção IV, *verbis*:

Do Recurso Especial

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara do Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1^o. No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

.....

§ 4^o. Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1^o. Na hipótese de que trata o inciso I, do artigo 32, deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n^o : 11080.001911/91-66
Acórdão n^o : CSRF/03-03.148

autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime. (grifei)

O sucinto recurso apresentado pela Procuradoria fls. 299 não apresenta razões de direito suficientes a ensejar a modificação do julgado, não ataca o acórdão recorrido quanto ao mérito, e apenas faz menção aos argumentos já apreciados, conforme o abaixo descrito:

“A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada, em acórdão do seguinte teor:

‘TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS. Drawback-suspensão – Julgamento anterior, em processo vinculado, que reconheceu o adimplemento do importador e o conseqüente cumprimento do regime (Acórdão n^o 301-27.451), leva ao descabimento da pretensão aqui arguida. Recurso provido.’

O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

Com efeito, o processo de que fala o Acórdão acima encontra-se em fase de recurso. Portanto, ainda não definitivamente julgado. Dessa forma adotamos aqui as razões arguidas no processo vinculado, inclusas por cópia.

Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

JUSTIÇA.”

O Recurso n^o 301.471 mencionado no RESP já foi julgado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais em 07/07/93, com a ementa abaixo transcrita cujo acórdão recebeu o n^o 03-03.071.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 11080.001911/91-66
Acórdão n° : CSRF/03-03.148

ADUANEIRO. DRAWBACK SUSPENSÃO.

Não descaracterizada a comprovação do cumprimento do compromisso de exportar, perante a CACEX.
RECURSO IMPROVIDO.

A decisão recorrida não contraria a lei ou a evidência de provas, pelo contrário, se coaduna com a comprovação do preenchimento das condições para o adimplemento dos atos concessórios, já que a CACEX atesta como adimplido o compromisso assumido nos respectivos atos.

Finalmente, considerando os elementos de prova constantes dos autos, bem como os julgados da CSRF, nego provimento ao RP, preservando a decisão prolatada através do Acórdão n° 302-32.764.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator